



PROJETO DE LEI Nº 3075 /2020

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Colorado, Estado do Paraná, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Lei Orgânica do Município de Colorado, de 05 de abril de 1990, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Projetos em Andamento;



IV - Evolução da Receita;

V – Demonstrativo de Obras em Andamento.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 estão estabelecidas no PPA 2018/2021, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 será dada maior atenção as metas e prioridades:

- I – Desenvolver a gestão de políticas públicas com participação popular;
- II – Intensificar ações para o equilíbrio e controle financeiro municipal;
- III – Priorizar o acesso ao ensino fundamental e educação infantil;
- IV – Impulsionar a atenção a saúde municipal, através dos programas da atenção básica, média e alta complexidade e demais programas de governo;
- V – Promover assistência social dando ênfase a qualidade de vida dos munícipes;
- VI – Detectar ações para melhorar a infraestrutura municipal, mobilidade urbana e desenvolvimento econômico;
- VII – Apoiar e contribuir atividades para conservação e melhorias ao meio ambiente;
- VIII – Fomentar escolinhas desportivas para erradicação de drogas entre crianças, adolescentes e jovens.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas, estará condicionada a manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. O poder executivo ampliará e garantirá as políticas públicas em benefício da criança e do adolescente, pessoas idosas e portadores de deficiência promovendo satisfação aos munícipes necessitados.



Art. 4º. As metas fiscais estão especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º. Na elaboração do Orçamento Fiscal buscar-se-á a contribuição da sociedade em um processo democrático participativo, voluntário e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – Ação: específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



VII – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX – Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definitivo;

X – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XI – Modalidade de Aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas;

XII – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII – Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estadual, municipal e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactua a transferências de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;

Art. 9º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV – Desdobramento;
- V – Tipo.

§ 1º - A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1;
- II - Receitas de Capital - 2.



GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

§ 2º - A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º - A Espécie, terceiro dígito, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º - O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita.

§ 5º - O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

0 – quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
1 – quando se tratar da arrecadação principal da receita;
2 – quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;
3 – quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita;
4 – quando se tratar de multas e juros e mora da dívida ativa da respectiva receita.

5 – quando se tratar das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora;

6 – quando se tratar dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora;

7 – quando se tratar das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa;

8 – quando se tratar dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa.

§ 6º - O Município poderá ainda efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observando o disposto no plano de contas padrão do TCE/PR, proporcionando maior transparência as contas públicas.

Art. 10º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os



grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º - A Categoria Econômica esta detalhada:

- I – Despesas Correntes – 3;
- II – Despesas de Capital – 4.

§ 2º - Os grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos da despesa de mesmas características quanto ao objeto do executado, observando o seguinte detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;



II - transferências a Estados e ao Distrito Federal- 30;

III - transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo 31;

IV - transferências a Municípios – 40;

V - transferências a Municípios – Fundo a Fundo 41;

VI - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VII - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VIII - transferências a instituições multigovernamentais - 70;

IX - transferências a Consórcios Públicos - 71;

X - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

XI - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;

XII - aplicações diretas - 90;

XIII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XIV - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe – 93;

XV - a definir - 99.

Art. 11º. A Lei Orçamentária Anual, para 2021, conterà a destinação de recursos classificados por Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2021 e em seus créditos adicionais.

§ 2º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2021 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

Art. 12º. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até meio por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 000 (Recursos Ordinários - Livres), 069 (Receitas Intra-Orçamentárias - P. 869/05 STN) e 080 (Recursos Próprios - Administração Indireta).

Art. 13º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II - à manutenção das operações especiais: precatórios, indenizações, restituições e PASEP;
- III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- IV - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2021, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II - demonstrativo das despesas efetivamente executada no ano anterior por grupo de natureza de despesas;
- III - a situação observada no exercício de 2019 em relação aos limites que tratam a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.



Art. 16º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2020, cumprindo o disposto no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, que será composto de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, são os seguintes:

- I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4320/1964;
- IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4320/1964;
- VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;
- VII - evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;



IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 17º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,00 (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º – O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º – A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conformidade com a Lei Orgânica do Município.



Art. 18º. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, e entregue à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação dos Projetos do PPA 2018/2021 e Lei Orçamentária/2021.

Art. 19º. O Legislativo Municipal deverá encaminhar o orçamento impositivo EC 86/2015, para inclusão na Lei Orçamentária Anual/2021 juntamente com a proposta orçamentária até a data contida no Artigo 17º supracitado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 20º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º - O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º - O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

- a) da Lei Orçamentária e seus anexos;
- b) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- c) do Relatório de Gestão Fiscal;



d) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

II - pelo Poder Legislativo:

a) no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 22º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2021, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 23º. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 24º. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2021, dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, conforme § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25º. Somente será incluído na Lei Orçamentária Anual dotações para amortização de precatórios que contenham:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos;

II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26º. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de junho do exercício corrente, a relação de débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021.

Parágrafo Único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão no exercício de 2021, os índices adotados pelo Poder Judiciário conforme legislação vigente.

Art. 27º. O Município poderá firmar parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências financeiras através de chamamento público, prevista na Lei Orçamentária, a



título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, para consecução de finalidade de interesse público;

II - associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

§ 1º - Os repasses de recursos serão efetivados através de termos de colaboração ou fomento, conforme determina a Lei nº 13.019/2014, 13.204/2015 e suas alterações.

§ 2º - Para habilitar-se ao termo de colaboração ou fomento, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos na forma física e através do SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando impossibilitado de receber novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º - A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28º. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29º. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

Art. 30º. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, se:

- I - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- III - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 31º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, do § 1º do art. 31, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, nos trinta dias subsequente promovido por ato próprio.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - com serviço da dívida fundada;
- III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 32º. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 33º. Para os efeitos do art. 16, da lei Complementar Federal nº 101/00:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.



II - entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 34º. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao dispositivo no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/00, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 35º. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivo circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 36º. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso de cada operação.

Art. 37º. A receita total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo as seguintes prioridades:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – custeio administrativo e operacional;
- III – garantia dos princípios constitucionais, em especial no que se refere em educação e saúde;
- IV – pagamento de sentenças judiciais;
- V – contrapartida de convênios, financiamentos e operações de crédito;
- VI – reserva de contingência.

Parágrafo Único – Somente após atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 38º. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação de recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 39º. O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias



aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional.

Art. 40º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 41º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - O Legislativo Municipal deverá enviar ao Poder Executivo até 15 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 42º. Cabe a Divisão de Diretrizes Orçamentárias e Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A Divisão de Diretrizes Orçamentárias e Planejamento determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43º. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/00, e demais legislações em vigor.

Art. 44º. A instituição, na concessão e aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2021, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na legislação municipal vigente.

Art. 45º. No exercício financeiro de 2021, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância, após 31 de julho de 2020, dos cargos ocupados;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendimento ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46º. O disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único – Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente:



- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III – não caracterizam relação direta de emprego.

Art. 47º. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar Federal nº 101/00, a realização de serviços extraordinários fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 48º. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2021, deverá enquadrar-se nas determinações desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 49º. A proposta orçamentária para 2021 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50º. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 51º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 52º. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, das Taxas agregadas ao IPTU, do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais - ISS FIXO e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2021, por ato do Poder Executivo não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

Art. 53º. Em consonância a Lei Municipal nº 2080/2004 e suas alterações através da Lei Municipal nº 2272/2008 fica concedido isenção total ou parcial de pagamento



de IPU/TSU aos municípios enquadrados nos critérios e regulamentações especificadas previstas na legislação supracitada.

Art. 54º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar programas, campanhas e atividades institucionais de implemento da arrecadação tributária, inclusive com promoção de sorteios públicos para contribuintes e/ou responsáveis tributários.

Art. 55º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/200, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas do resultado nominal e primário;

Art. 56º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto do art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 57º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento do serviço da dívida municipal e da despesa decorrente de débitos de refinanciados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único – Serão destinados recursos de livre movimentação para o atendimento de despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida proveniente de operações de créditos, dívidas tributárias e previdenciárias contratadas e/ou autorizadas até o exercício financeiro de 2021.

Art. 58º. Na Lei Orçamentária Anual poderá ser incluídos recursos provenientes de operações de crédito mediante contratação, respeitando os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 59º. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2021.

Art. 60º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 61º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida ao Legislativo Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 62º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 63º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 64º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4320 de 1964.

Art. 65º. Cabe à Controladoria do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao artigo 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 66º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e da Constituição Federal.



GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

§ 1º - A lei orçamentária anual conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 67º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço do Município de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.



Marcos José Consalter de Mello
Prefeito